



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

*A nova Lei de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – os deveres específicos do Advogado.*

Bheatriz Barbosa

Aluna n.º 142716074

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO FORENSE SOB ORIENTAÇÃO DO SENHOR  
PROFESSOR DOUTOR GERMANO MARQUES DA SILVA.

**Maio 2018**

*À minha família que tanto me apoia,  
aos meus amigos e ao meu querido  
Orientador!*

# ÍNDICE

1. Introdução.....	4
2. Enquadramento geral.....	5
3. Evolução legislativa.....	7
4. Os deveres do Advogado ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.....	10
5. O que a Lei impõe	
a) Leitura positivista.....	11
b) Da (in)compatibilidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados.....	17
i. O dever de sigilo profissional.....	17
ii. Os Advogados <i>in-house</i> .....	20
iii. Questões processuais.....	24
c) Qual predomina?.....	27
6. Conclusão.....	34
7. Bibliografia.....	35

# INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação não é recente, uma vez que a introdução dos Advogados no rol de sujeitos ao dever de comunicação das operações suspeitas de financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais advém de 2004.

Contudo, o tema é polémico e a discussão doutrinária continua acesa.

Na presente dissertação, propormo-nos dissertar sobre a temática dos deveres do Advogado ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Versaremos, ainda, sobre a evolução legislativa no que respeita ao combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

É necessário, de igual modo, fazer uma interpretação literal dos deveres do Advogados ao abrigo da Diretiva 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta para o nosso ordenamento jurídico no ano de 2017, pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Na realização desta interpretação normativa, daremos especial enfoque nos atos próprios dos advogados, e quais são os atos que os Advogados podem praticar sem que seja necessário a comunicação, mesmo havendo uma operação suspeita.

Focar-nos-emos, ainda, na (in)compatibilidade destes deveres com o Estatuto da Ordem dos Advogados, com especial relevo para os Advogados in-house, na medida em que divergência de sistema pode ser algo problemática para estes.

Por fim, debruçar-nos-emos sobre o conflito de deveres relativamente ao dever de comunicação plasmado na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e o dever de sigilo profissional, estabelecendo quando deve haver prevalência de um dever sobre o outro.

## **I- Enquadramento geral:**

De forma perceber do que se tratará mais adiante, é necessário fazer um prévio enquadramento geral da temática que será versada na presente dissertação.

Como é sabido, há, por parte dos diversos Estados, sobretudo os membros da União Europeia, e os Estados Unidos da América, uma grande vontade em prevenir os crimes de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Devido ao facto de o bem jurídico protegido pela incriminação do crime de branqueamento de capitais ser a realização da justiça, torna-se fundamental a adoção de medidas necessárias à perseguição e à eliminação dos efeitos das diversas atividades criminosas, subjacentes a estes crimes.

Os crimes de branqueamento de capitais, bem como o financiamento do terrorismo, fazem movimentar elevados montantes de dinheiro todos os anos. Na realidade, os montantes correspondentes aos lucros, ou tão somente ao *cash-flow*, das modernas associações criminosas são tão absurdamente elevados que se estima corresponderem a um montante equivalente a 3.6% por cento do PIB mundial, isto é, a 1.6 triliões de dólares americanos por ano.<sup>1</sup>

Devido à globalização com que nos temos vindo a deparar ao longo das últimas décadas, desde cedo a comunidade internacional preocupou-se em criar mecanismos de controlo e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – à chamada “moderna indústria do crime”.

Devido à constante evolução e adaptação do fenómeno do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados têm justificado a utilização de instrumentos legais e regulamentares de forma a prevenir os mesmos.

Cumprir fazer uma breve menção ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que tem assumido um relevante papel na adoção e desenvolvimento dos instrumentos e regras para a prevenção e combate do branqueamento e financiamento do terrorismo.

O Grupo de Ação Financeira Internacional é um organismo intergovernamental criado no final dos anos 80 pelos países do G7<sup>2</sup>, que funciona junto da Organização para

---

<sup>1</sup> <http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/>, estudo realizado em 2009.

<sup>2</sup> Fazem parte do G7 a Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão e Reino Unido.

Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e tem hoje mais de 40 Estados-membros.<sup>3</sup>

O seu principal objetivo é analisar a forma como os ordenamentos jurídicos de cada Estado-membro fazem ou não a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Logo no início dos anos noventa o Grupo proferiu 40 recomendações internacionais. E, a seguir ao 11 de Setembro de 2001, foram feitas 9 recomendações especiais, relativamente ao terrorismo, cujo conteúdo tem vindo a influenciar e a determinar as várias reformas e alterações dos regimes, primeiro a nível europeu e, depois, nacional.

O Grupo de Ação Financeira Internacional tem vindo a ganhar poderes e influência, desempenhando um papel relevante na articulação, avaliação e desenvolvimento de regimes.<sup>4</sup>

A União Europeia, no seguimento das orientações do Grupo de Ação Financeira Internacional, tem vindo a legislar sobre esta matéria, tema sobre o qual nos debruçarem de seguida.

Para o que mais releva na presente dissertação – os deveres dos Advogados perante as sucessivas Diretivas e Leis, cumpre mencionar que as instituições da União Europeia, na sequência das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional, desde 2004, estabeleceram deveres, sobretudo de comunicação e colaboração, aos Advogados.

A nova Lei do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que entrou em vigor em meados do ano de 2017, reacendeu o debate acerca dos deveres dos Advogados, em matéria de prevenção do branqueamento e da sua colisão com o dever de sigilo profissional, mas não só, a que aqueles estão adstritos.

O que releva para o tema que nos propomos tratar é a afetação desta evolução legislativa face aos deveres inerentes aos Advogados, e sem nos dispersarmos, é nisso que nos focaremos.

---

<sup>3</sup> <http://www.fatf-gafi.org/about/historyofthefatf/>

<sup>4</sup> MACHADO, Miguel da Câmara, “Problemas, paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais”, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano VII, Número 31, julho – setembro 2017, pág. 63.

## II- A evolução legislativa:

As instituições da União Europeia, nomeadamente o Parlamento Europeu e o Conselho, desde a década de 90 no século passado, têm vindo a legislar sobre a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, com relevo para aquele.

Os primeiros diplomas normativos de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo apareceu mais tarde, sobretudo, após os atentados de 11 de setembro, nos Estados Unidos da América.

A Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991 foi a primeira Diretiva da outrora Comunidade Europeia, a versar sobre esta matéria.

Esta Diretiva versava sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, tendo sido transposta para o nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n.º 313/1993, de 15 de setembro.

O foco desta Diretiva comunitária estava, sobretudo, nas instituições de crédito, na medida em que estas eram frequentemente utilizadas no modo de atuação dos agentes deste crime.<sup>5</sup>

Mais tarde, a Diretiva 91/308/CEE foi parcialmente alterada pela Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de setembro – era então a designada 2ª Diretiva.<sup>6</sup>

Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 11/2004, de 27 de março, e teve como principais alterações o alargamento do seu âmbito de aplicação.

---

<sup>5</sup> Tal como refere MIGUEL DA CÂMARA MACHADO, “a primeira geração tem, em Portugal, as primeiras manifestações no final dos anos oitenta, inícios dos anos noventa, também num quadro de combate ao tráfico de droga, e ainda antes da primeira avaliação do GAFI, mas já depois do primeiro conjunto de recomendações daquele organismo, de 1990. (...) As primeiras influenciariam decisivamente a Diretiva n.º 91/308/CEE. Tivemos, assim, o Decreto-Lei n.º 15/93 e o Decreto-Lei n.º 325/95, que introduziram os primeiros deveres de prevenção de branqueamento de capitais, bem como a previsão de um crime de branqueamento em lei autónoma (em relação ao Código Penal) e tentaram transpor aquela primeira diretiva europeia”.

<sup>6</sup> A segunda geração de Diretivas surgiu após os atentados de 11 de setembro, que alteraram a dinâmica mundial relativamente ao combate do terrorismo. Logo a 10 de outubro de 2001, o Grupo de Ação Financeira Internacional emitiu recomendações especiais sobre o financiamento ao terrorismo, introduzindo uma séria de deveres às entidades de créditos, mas também à outros tipos de entidades, nomeadamente, os Advogados.

É nesta Diretiva que, pela primeira vez, se faz menção aos Advogados. Logo no considerando 16, o legislador comunitário prevê que *“Os notários e outros profissionais forenses independentes, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem ser sujeitos ao disposto na directiva (...)”*.

Na alínea f), do artigo 20.º da Lei n.º 11/2004 encontramos a disposição referente aos deveres dos Advogados – *“O disposto na presente subsecção aplica-se às entidades: Advogados”*.

Pese embora os Advogados passem a constar do âmbito de aplicação da Lei, a verdade é que o legislador europeu não fez menção ao modo como a comunicação deveria ser realizada a Ordem dos Advogados.

Assim, tal como defende CARLOS PINTO DE ABREU, da comunicação feita ao Bastonário da Ordem dos Advogados resultaria uma filtragem anterior à comunicação, caso a mesma chegasse aos Órgãos de Polícia Criminal.

Nasce, assim, uma forte discussão na doutrina nacional e europeia acerca dos deveres dos Advogados, nomeadamente os deveres de comunicação<sup>7</sup> - discussão essa que se perdura até aos dias de hoje.

Por fim, foi aprovada a Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro – estávamos perante a 3ª Diretiva.<sup>8</sup>

Esta Diretiva acabou por ser transposta pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate o branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Aqui, os deveres dos advogados intensificam. O legislador comunitário estabeleceu no artigo 35.º que *“No cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 16.º, os advogados e os solicitadores comunicam as operações suspeitas, respectivamente, ao bastonário da Ordem dos Advogados (...) cabendo a estas entidades a comunicação, pronta e sem filtragem, ao Procurador-Geral da República (...)”*.

---

<sup>7</sup> COSTA, Jorge, “O branqueamento e o financiamento de terrorismo. Algumas notas sobre a experiência portuguesa”, in Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, n.º 6, julho – dezembro 2005, Coimbra Editora, pág. 193.

<sup>8</sup> A terceira geração de Diretivas assenta, para além do terrorismo, na criminalidade organizada. Esta Diretiva veio intensificar os deveres inerentes aos sujeitos adstritos ao cumprimento da mesma.

É notória a intensificação dos deveres dos profissionais liberais, uma vez que o Bastonário, pelo menos na visão do legislador comunitário, deveria ser um mero núncio dos Advogados.

Este diploma só veio a ser revogado pela atual Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que veio transpor a Diretiva 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto para além de alargar, ainda mais, o seu âmbito de aplicação, perpetuou o entendimento de que os Advogados devem estar adstritos aos deveres constantes do diploma.

A Lei n.º 83/2017 não traz alterações significativas aos deveres dos Advogados, porém, veio reacender a discussão que presenciamos desde 2004. São inúmeras as questões substantivas e processuais que esta Lei, a par das anteriores, levantam e carecem se resposta.

Urge tentar compreender o que pode resultar de uma tentativa de desvirtuar a profissão, algo que se demonstra censurável aos olhos do legislador nacional.<sup>9</sup>

Não obstante a recente entrada em vigor da presente Lei, é previsto por alguns autores, decorrente resultados das avaliações do Grupo de Ação Financeira Internacional realizadas no final de 2017 e começo de 2018, que já podemos esperar novos instrumentos normativos a nível europeu, na medida em que os meios tecnológicos continuam a avançar e a permitir não apenas controlar e prevenir o branqueamento, mas também branquear de formas novas, pelo que já estará a desenhar-se uma 5G para o futuro, devendo esta apresentação ser bastante atualizada já no próximo ano.<sup>10</sup>

Há autores, como ANA CLÁUDIA SALGUEIRO<sup>11</sup>, que entendem ser imperioso questionar a pertinência de sucessivas alterações às Diretivas relativas a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sem que haja um período de

---

<sup>9</sup> MATIAS, Miguel, “Temos de estar ao lado dos clientes desde a primeira hora, impedindo erros e evitando processos”, in *Vida Judiciária*, n.º 203, setembro – outubro 2017, pág. 19 e ss.

<sup>10</sup> MACHADO, Miguel da Câmara, *op.cit.*, pág. 74.

<sup>11</sup> SALGUEIRO, Ana Cláudia, “Branqueamento de capitais: da transposição da Diretiva (EU) 2015/849 à pertinência de uma quinta diretiva”, in *Vida Judiciária*, n.º 203, setembro – outubro 2017, pág. 28 e ss.

estabilidade legislativa que permita uma avaliação adequada da eficácia das medidas adotadas.<sup>12</sup>

### III- Os deveres dos Advogados ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto:

A Lei n.º 83/2017 veio reacender a polémica relativamente aos deveres dos Advogados.

A prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é um dos grandes desafios que se colocam às nações desenvolvidas do século XXI.<sup>13</sup> Daí que o legislador comunitário, na senda do legislador americano, tenha exigido deveres a uma série de entidades sujeitas, em que se incluem os Advogados.

Tal como refere ANDRÉ LAMAS LEITE, *“já todas as demais actividades do Advogado nestas matérias acham-se vinculadas às comunicações a que alude o “artigo 43.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 47”, remetendo “as respetivas informações ao bastonário da sua ordem profissional”. Um aspecto crítico a apontar é a difícil configuração de situações práticas em que passamos a estar sujeitos a este dever de comunicação, pois, compulsada a Lei dos Actos Próprios, excluída a consulta e a representação em juízo, pouco – ou quase nada – restará no âmbito da norma”*.<sup>14</sup>

Não obstante autores como ANDRÉ LAMAS LEITE<sup>15</sup> e ANA RITA DUARTE DE CAMPOS<sup>16</sup> entenderem que seja difícil configurar uma situação em que deva ser feita a comunicação ao Bastonário da respetiva Ordem Profissional, a verdade é que o legislador comunitário previu, desde 2004, a possibilidade de os Advogados terem de comunicar situações de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

Tal como refere o Senhor Bastonário Guilherme Figueiredo, *“a matéria é complexa (...). A Ordem dos Advogados é uma associação de direito público que se não limita a representar os seus associados, mas que estatutariamente pugna pela defesa do Estado*

---

<sup>12</sup> Encontra-se atualmente, em fase de discussão, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, COM (2016) 826 final, de 21 de dezembro de 2016, que pretende vir alterar a Diretiva (EU) 2015/849.

<sup>13</sup>BAPTISTA, João de Castro, e AGUIAR-BRANCO, José Pedro, “Crime de Branqueamento – O Advogado: auxiliar da sequela criminal?”, in Branqueamento de capitais e injusto penal – Análise dogmática e doutrina comparada luso brasileira, Edital Juruá, Lisboa, 2010, pág. 285 e ss.

<sup>14</sup> LEITE, André Lamas, “Os “Advogados-detergentes”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 4, 2017.

<sup>15</sup> LEITE, André Lamas, **op.cit.**

<sup>16</sup> CAMPOS, Ana Rita Duarte de, “O segredo profissional do Advogado e a nova lei do branqueamento”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 4, 2017.

*de Direito e seu aperfeiçoamento. Para além de outros deveres estatutários, a legislação aprovada é um sério ataque ao dever de sigilo dos Advogados, timbre da nossa profissão, verdadeira pedra angular sobre a qual se ergue todo o nosso edifício deontológico. Donde, forçar os Advogados a serem uma espécie de denunciante (whistleblowers), em relação aos seus Clientes, em dadas transações, é afectar esse capital inestimável e que garante um Estado de Direito, qual seja a possibilidade de alguém poder confiar totalmente no ou na Advogada que escolhe”.<sup>17</sup>*

Deste modo, cumpre fazer uma análise destes mesmos deveres, de forma a verificar como, e de que modo podem colidir com os princípios basilares, quer do exercício da profissão, quer do direito penal substantivo e processual.

#### **IV- Imposição legal:**

##### **a) Leitura positivista:**

Conforme consta do texto da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto são inúmeros os deveres impostos aos Advogados.

Primeiramente, refere-se a alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º deste diploma que “*estão sujeitas às disposições da presente lei, nos termos constantes do presente artigo, com exceção do disposto no capítulo XI*” – os Advogados.

Aqui, o legislador optou por excepcionar o capítulo XI que se prende com as medidas de execução do Regulamento (EU) 2015/847.

Acrescenta o n.º 2 deste mesmo artigo que “*os profissionais abrangidos pela alínea f) do número anterior estão sujeitos às disposições da presente lei, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em (...)*”, passando a elencar as operações que os Advogados estão adstritos a cumprir com os deveres referidos nos artigos seguintes do diploma.

Sempre que auxilie ou intervenha no auxílio um seu cliente, relativamente a operações ligadas a compra e venda de bens imóveis, gestão de fundos mobiliários e outros ativos, abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, bem como

---

<sup>17</sup> FIGUEIREDO, Guilherme, “O segredo profissional e a Lei sobre a prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo”, in Comunicados do Bastonário da Ordem dos Advogados, 2017.

operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica,<sup>18</sup> o Advogado encontrar-se-á obrigado aos deveres constantes do capítulo IV da presente Lei. Relativamente aos deveres previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, partilhamos da opinião de MIGUEL DA CÂMARA MACHADO<sup>19</sup>, no sentido em que estes dividem-se em – principais, acessórios e secundários, não obstante o legislador não prever qualquer hierarquia formal entre os mesmos.

São tidos como deveres secundários, os deveres de controlo, conservação, não divulgação formação, e exame<sup>20</sup>. Estes deveres encontram-se relacionados com a estrutura e o funcionamento, bem como a participação dos sujeitos adstritos ao combate e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O dever de controlo previsto, quer na alínea a) do artigo 11.º, quer no artigo 12.º estabelece que *“as entidades obrigadas definem e asseguram a aplicação efetiva das políticas e os procedimentos de controlos que se mostrem adequados: i) à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta; ii) ao cumprimento, pela entidade obrigada, das normas legais e regulamentares em matéria de preservação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”*. Aqui, o legislador prevê a adoção de políticas e procedimentos que prevejam o risco de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo.

Já o dever de conservação previsto na alínea f) do artigo 11.º e artigo 51.º estatui que os Advogados devem guardar toda a documentação que lhes tenha sido confiada, pelo período mínimo de sete anos.

O dever de formação previsto na alínea j) do artigo 11.º e no artigo 55.º vem prever a necessidade de os Advogados darem formação aos seus colaboradores, cujas funções podem ajudar a combater o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Parece-nos que este dever foge um pouco à realidade do nosso país. Este dever, salvo melhor opinião, será aplicável sobretudo às grandes sociedades de Advogados, não sendo compaginável com a realidade portuguesa, que as pequenas sociedades de Advogados ou

---

<sup>18</sup> Artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d), incisos i) e ii) da Lei n.º 83/2017, de 18 agosto.

<sup>19</sup> MACHADO, Miguel da Câmara, **op.cit.**, pág. 75 e ss.

<sup>20</sup> MACHADO, Miguel da Câmara, **op.cit.**, pág. 80.

os Advogados em prática isolada apliquem o disposto nesta norma, uma vez que podem não existir recursos humanos e económicos para o efeito.

Tendo isso em conta, o legislador ressaltou a aplicação destas medidas consoante a dimensão e complexidade das entidades sujeitas.<sup>21</sup>

O dever de não divulgação, por sua vez, previsto na alínea i) do artigo 11.º, bem como no artigo 54.º estabelece que os Advogados, Advogados-Estagiários e, ainda, todos os colaboradores do Advogado não podem divulgar ao cliente que este é suspeito pela prática do crime de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

Por fim, o dever de exame encontra-se previsto na alínea g) do artigo 11.º, bem como no artigo 52.º da Lei. O legislador exige um exame minucioso de todas as práticas que podem consubstanciar uma operação de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Por sua vez, são tidos como deveres acessórios, os deveres de recusa, abstenção e colaboração.<sup>22</sup> Estes deveres são acessórios, uma vez que estão relacionados com os deveres principais e emergem a partir do momento em que se verifica uma operação suspeita ou perigosa.

O dever de recusa encontra-se previsto na alínea e) do artigo 11.º, bem como no artigo 50.º da Lei. Aqui, o legislador prevê que os Advogados devam recusar a realização de operações suspeitas, quando não consigam obter os elementos identificativos do sujeito.

Por sua vez, o dever de abstenção encontra-se previsto na alínea d) do artigo 11.º, bem como no artigo 47.º. O legislador vem aqui estabelecer que os Advogados devem abster-se de praticar qualquer operação suspeita.

Já o dever de colaboração vem previsto na alínea h) do artigo 11.º e no artigo 53.º. Os Advogados ficam obrigados a prestar a necessária colaboração quer à Ordem dos Advogados em que o mesmo se encontre inscrito, quer ao DCIAP ou Unidade de Informação Financeira, relativamente à operação suspeita.

Por fim, a Lei n.º 83/2017, tal como as suas congéneres, prevê os deveres de identificação, diligência e comunicação.<sup>23</sup> Estes deveres consubstanciam o âmago dos deveres de

---

<sup>21</sup> Artigo 11.º, n.º 2 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>22</sup> MACHADO, Miguel da Câmara, **op.cit.**, pág. 78.

<sup>23</sup> MACHADO, Miguel da Câmara, **op.cit.**, pág. 75.

prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e têm de ser a prioridade de todos os sujeitos passivos, incluindo, para o que aqui interessa, os Advogados.

O dever de identificação previsto na alínea b) do artigo 11.º e nos artigos 23.º e seguintes. Aqui, os Advogados estão obrigados a identificar o cliente, antes de iniciar qualquer relação jurídica ou executar qualquer operação. Este dever é de extrema importância, uma vez que o Advogado deve sempre, até mesmo para a sua própria segurança, solicitar elementos identificativos dos clientes ou do beneficiário efetivo.

Ao dever de diligência é exigível que Advogado atue de forma diligente a identificar, ou a estabelecer a relação jurídica com o cliente.

Por sua vez, o dever de comunicação está previsto na alínea c) do artigo 11.º e artigos 43.º e seguintes. Aqui, o legislador estabelece que o Advogado deve comunicar à respetiva Ordem dos Advogados em que se encontra inscrito, todas as operações suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Ora, cumpre mencionar que alguns dos deveres aqui plasmados decorrem do Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>24</sup>, ao qual os Advogados estão deontologicamente adstritos, quer em prol do exercício da profissão, quer dos interesses do cidadão que se socorre dos seus conhecimentos técnicos para a resolução de litígios ou outras questões que àquele confia.

Contudo, o dever de comunicação não se encontra previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados é o dever que maior controvérsia levanta quanto a temática que nos propomos tratar.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Alguns dos deveres previstos no artigo 11.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto já se encontravam plasmados no artigo 90.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

<sup>25</sup> Tal como refere MIGUEL DA CÂMARA MACHADO, “quanto a estas matérias existem basicamente três tipos de sistema de comunicação e, em Portugal, temos provavelmente o “menos mau” para as autoridades, e eventualmente mais difícil de cumprir para os bancos e entidades sujeitas – modelo de comunicação americano, inglês e dinamarquês: este modelo funciona numa lógica de comunicação geral. Nestes sistemas todas as operações acima de determinado montante têm de ser comunicadas às autoridades. Tem uma grande vantagem: não implica “dar mais trabalho” aos bancos (e outras entidades sujeitas), que não têm de fazer nenhuma filtragem quando às operações que são efetuadas, quem faz essa seleção são os investigadores e é o Estado. É, no entanto, uma maneira de funcionar muito invasiva e que implica uma grande entrega de informação dos clientes ao Estado.

No modelo de comunicação francês, alemão e (inglês), aqui, deparamo-nos com um modelo em que só são comunicadas operações suspeitas, devendo essa triagem ser feita pelas instituições. Há alguns índices que são fixados e, nesses casos, os bancos (e outras entidades sujeitas) têm de comunicar.

Por fim, o modelo de comunicação espanhol, italiano e português, designado como “misto”, nestes ordenamentos são comunicadas todas as operações acima de um determinado montante e também devem ser assinaladas ou sublinhadas determinadas “operações suspeitas”. Nestes casos, o trabalho já vem feito

É aqui que a doutrina portuguesa diverge, e as criticam multiplicam-se. Autores como JOÃO DE CASTRO BAPTISTA e JOSÉ PEDRO AGUIAR-BRANCO entendem que deve punir-se “(...) devidamente, o Advogado que seja cúmplice de um qualquer ato ilícito, que pratique um qualquer crime, nomeadamente no âmbito do branqueamento de capitais (...) mas não se exija ao Advogado que seja delator. Nunca o será. Era despir-lhe a toga e, com isso, afastá-lo da função a que um sistema de justiça de um Estado de Direito se obriga”.<sup>26</sup>

Por sua vez, há inúmeras vozes a apontarem no sentido que o dever de comunicação é “letra morta”, na medida em que os Advogados nunca comunicarão as atividades suspeitas, até mesmo porque o conceito de “operação suspeita” é indeterminado.

Cumprir mencionar que, como havia já sido estabelecido pelo legislador em 2004, a consulta jurídica encontra-se fora das obrigações de comunicação, mesmo quanto aos factos criminosos em causa. O mesmo entendimento é aplicável ao mandato forense no domínio da representação em juízo e fora dele dos clientes em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.<sup>27</sup>

Tal como entende ANDRÉ LAMAS LEITE “se assim não fosse, seriam as prerrogativas e imunidades dos Advogados, com assento constitucional, inapelavelmente violadas, assim como, agora do prisma dos clientes, as garantias ínsitas aos artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa”.<sup>28</sup>

Outra questão de extrema relevância prende-se com a exceção do 79.º da Lei do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O legislador exceciona os Advogados de cumprirem com os deveres previstos no diploma, sempre que “atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da representação desse cliente em processos judiciais (...)”.

---

ou, pelo menos, “meio feito” e as autoridades já têm uma ajuda na triagem e identificação de casos de branqueamento, ainda que recebam também toda a informação geral. Os maiores problemas quanto aos sistemas de obrigatoriedade de comunicação de transações suspeitas prendem-se com o próprio conceito de “operação” ou “transação suspeita”. Tendencialmente, com estes modelos, os branqueadores começam a dividir as suas operações em valores mais baixos, sendo mais difícil de detetar o ilícito, ainda que vão desenvolvendo sistemas de deteção e comunicação mesmo quando acontecem fracionamentos, havendo mecanismos desenhados para tentar evitar estas formas de contornar a lei”.

<sup>26</sup> BAPTISTA, João de Castro, e AGUIAR-BRANCO, José Pedro, **op.cit.**, pág. 285 e ss.

<sup>27</sup> LEITE, André Lamas, **op.cit.**

<sup>28</sup> LEITE, André Lamas, **op.cit.**

A Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto estabelece quais são os atos próprios dos advogados, definindo o sentido e o alcance destes mesmos atos.

Tal como questiona GERMANO MARQUES DA SILVA “*o âmbito do segredo profissional dos advogados: abrange apenas ou especialmente os atos próprios dos advogados ou todos os atos praticados profissionalmente pelos advogados?*”<sup>29</sup>

Esta questão é pertinente, na medida em que os atos próprios dos Advogados, na Advocacia moderna, vão muito além do mandato forense e da consulta jurídica, tal como encontram-se previstos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Tal como menciona ORLANDO GUEDES DA COSTA, “*A noção de exercício da advocacia não poderá deixar de exigir a prática habitual de atos próprios da profissão, nomeadamente o exercício do mandato forense, consulta jurídica, a elaboração de contratos e a prática de atos preparatórios tendentes à constituição, alteração e extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, a negociação tendente à cobrança de créditos, o exercício no âmbito da reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, e a representação e a assistência perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processo de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza*”.<sup>30</sup>

Porém, somos da opinião que, não obstante o legislador não ter equacionado atos que são próprios dos Advogados nos dias que correm, o mesmo excecionou apenas a consulta jurídica e o mandato forense do dever de comunicação. Isto é, todos os outros atos tipicamente praticados por Advogados que caíam no âmbito das operações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, estão sujeitos ao dever de comunicação.

Desta forma, o legislador salvaguardou, ao menos, as prerrogativas constitucionalmente estabelecidas em favor do exercício da Advocacia.

---

<sup>29</sup> SILVA, Germano Marques da, “Branqueamento e segredo profissional do Advogado”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 4, 2017.

<sup>30</sup> COSTA, Orlando Guedes da, “Direito profissional do Advogado: noções elementares”, 5.ªed., Almedina, 2007, págs. 89 - 94

Por fim, cumpre fazer uma breve referência as infrações praticadas pelos Advogados. Estas foram colocadas exclusivamente no plano disciplinar, a promover no seio da Ordem dos Advogados.<sup>31</sup>

## **b) Da (in)compatibilidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados**

Muitos autores levantam a questão de saber se a Lei de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no que toca aos deveres dos Advogados, é ou não incompatível com o Estatuto da Ordem dos Advogados.

### **i. O dever de sigilo profissional:**

Os Advogados, desde a entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, que transpôs a 2.ª Diretiva, passaram a estar sujeitos ao dever de comunicação, tal como dispunha o então artigo 29.º do diploma que *“Os advogados e solicitadores que intervenham por conta de um cliente, ou lhe prestem colaboração, nas operações referidas na alínea f) do artigo 26.º, devem proceder à identificação dos seus clientes e do objecto dos contratos e operações sempre que os montantes envolvidos sejam iguais ou superiores a (euro) 15000”*.

No que diz respeito aos Advogados, este diploma marcou a inclusão no elenco das entidades sujeitas aos deveres de prevenção do branqueamento de capitais. Ficou, também, estabelecido que o cumprimento destes deveres impostos aos Advogados, enquanto entidades sujeitas, deveria ser fiscalizado pela Ordem dos Advogados, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 32.º da referida Lei.

Antes de mais, cumpre mencionar que o Advogado é considerado um participante na administração da Justiça, competindo-lhe o patrocínio das partes, com discricionariedade técnica e vinculação exclusiva aos critérios de legalidade e às normas deontológicas da profissão e com direito à proteção do segredo profissional. Deste modo, os Advogados não são, nem podem ser considerados meros colaboradores ou auxiliares da Justiça, na medida em que os Advogados são indispensáveis para a administração da Justiça.

---

<sup>31</sup> BAPTISTA, João de Castro, e AGUIAR-BRANCO, José Pedro, **op.cit.**, pág. 385 e ss.

Estão na exegese do exercício da profissão o interesse público e a independência do Advogado, fazendo com que mandato judicial tenha especificidades em relação ao mandato como contrato típico ou nominado.

A Advocacia é, deste modo, o exercício de uma função de interesse público por uma entidade privada com independência perante qualquer entidade pública ou privada.<sup>32</sup>

O exercício da Advocacia tem como timbre o segredo profissional, princípio este que se encontra previsto, atualmente, no artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. O segredo profissional é um dos princípios basilares da Advocacia, sendo um dever para com o cliente, uma vez que sem ele seria impossível estabelecer a confiança necessária entre o cliente e o Advogado. Deste modo, *“a jurisprudência da Ordem dos Advogados vem assim considerando pacificamente que o segredo profissional é o “timbre da advocacia”, sendo indissociável da sua própria identidade”*.<sup>33</sup>

O dever de sigilo profissional existe em outras profissões como, por exemplo, para os médicos, bancários, jornalistas, entre outros, contudo, é na Advocacia que este dever tem maior força, sendo imprescindível o vínculo de confiança.<sup>34</sup>

Daí que o artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa preveja que *“a lei assegura aos Advogados, as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça”* – a Advocacia é a única profissão liberal com consagração constitucional.

A obrigação de guardar segredo profissional visa garantir o interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes.

O princípio da confiança, a par do princípio do segredo profissional, consubstancia outro pilar do exercício da Advocacia. O legislador nacional prevê no n.º 1, do art.º 97.º do

---

<sup>32</sup> Tal como refere COSTA, Orlando Guedes da, **op.cit.**, pág. 52 e ss. *“A coexistência do interesse público da profissão com a sua independência na caracterização da advocacia colegiada está referida no Estatuto da Ordem dos Advogados, que começa por salientar a natureza jurídica de associação pública da Ordem, a qual, por devolução normativa de poderes públicos, integra a administração estadual autónoma, e que acentua, depois “a clara opção pelo princípio da independência do Advogado no exercício da profissão (...)”*.

<sup>33</sup> MAGALHÃES, Fernando Sousa, “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado”, 9.ª Ed., Almedina, 2014, pág. 129

<sup>34</sup> ARNAUT, António, “Iniciação à Advocacia – História, deontologia e questões práticas”, 11.ª Ed., Coimbra Editora, pág. 107.

Estatuto da Ordem dos Advogados que “a relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca”.

CARLOS PINTO DE ABREU entende que o princípio da confiança, *mutatis mutandis*, não pode ser derogado, na medida em que “A defesa da dignidade da profissão, bem como o respeito pelos princípios basilares da advocacia anteriormente enunciados – em especial os deveres de independência, de sigilo e da confiança – não é compatível com a participação, nessa qualidade, de advogados em acções encobertas, no âmbito de investigações criminais, para a obtenção de informações”.<sup>35</sup>

Tal como já mencionado supra, há autores, como ANA RITA DUARTE DE CAMPOS, que entendem que em relação a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto “as hipóteses em que pode estar em causa a violação do segredo profissional do Advogado são de verificação reduzida”.<sup>36</sup>

A autora menciona que a ressalva constante na alínea f), do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março “foi enfatizada no conhecido caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 26 de Junho de 2007 (processo n.º C-305/05), despoletado por organismos das Ordens Profissionais de Advogados franceses, alemães, belgas e neerlandeses (em cujas jurisdições haviam já sido acolhidas as obrigações vertidas na Diretiva n.º 2001/97/EC), que, pronunciando-se acerca da conformidade da norma constante do artigo 6.º, n.º1, da Diretiva n.º 2001/97/CE”.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> ABREU, Carlos Pinto de, “A Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto, designada por Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Repressão Criminal”, Parecer do Conselho Distrital de Lisboa, consulta n.º 29/2009, de 13 de Maio, in Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, 1.ª Ed., Ordem dos Advogados – Conselho Regional de Lisboa, 2017, pág. 113 – 114.

Para este autor a derrogação do princípio da confiança é “insustentável, face à independência do advogado, que o mesmo actue, em qualquer circunstância, sob o controlo da Polícia Judiciária, isto para além de se subverterem os mecanismos de dispensa e de quebra de sigilo que estão legalmente estabelecidos que servem para a defesa da advocacia, e isto para não falar na subversão total do princípio da confiança que entendimento contrário acarretaria”.

<sup>36</sup> CAMPOS, Ana Rita Duarte de, **op.cit.**

<sup>37</sup> Foi decidido nesse Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva n.º 2001/97/CE está conforme com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem “onde se prevê o direito a um processo justo e equitativo, e tendo em consideração que “the concept of a fair trial referred to in Article 6 of the ECHR consists of various elements, which include, inter alia, the rights of the defence, the principle of equality of arms, the right of access to the courts, and the right of access to a lawyer both in civil and criminal proceedings [...]”, concluiu que, por força das ressalvas previstas no n.º 2 do artigo 6.º da diretiva, designadamente na parte em que nelas se aludia à inexistência de deveres de comunicação e de colaboração sempre que estivessem em causa a defesa de interesses de clientes conexos com processos de natureza judicial, a norma em questão não violava o princípio do processo justo e equitativo, na medida em que o patrocínio forense, em qualquer das suas vertentes e qualquer que fosse a fonte do conhecimento do Advogado que nesse âmbito fosse chamado a actuar, estava excluído daqueles deveres. Evidentemente que uma tal ressalva, constante do artigo 6.º, n.º

Acrescenta esta autora que, mesmo com a alteração realizada pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho e, sequentemente, com a entrada em vigor da atual Lei de prevenção do branqueamento e financiamento do terrorismo, não houve alterações relativamente aos deveres de comunicação e colaboração do Advogado.

Deste modo, conclui ANA RITA DUARTE DE CAMPOS que “*as hipóteses em que pode estar em causa a violação do segredo profissional do Advogado são de verificação muito difícil, na medida em que, desde logo, a “apreciação da situação jurídica do cliente”, fora de qualquer litígio ou transacção, constitui um terreno amplíssimo, em que os deveres de comunicação, de denúncia e de colaboração pura e simplesmente não existem*”.

Não obstante estas situações poderem ser reduzidas, a verdade é que podem, de facto, ocorrer. E, ocorrendo uma situação de conflito de deveres, devemos ponderar concretamente, de acordo com a Lei e com a Constituição, qual dever prevalecerá sobre o outro – questão que trataremos no próximo ponto.

## **ii. Os Advogados *in-house*:**

Outra questão que nos apresenta como extremamente relevante é a atuação dos advogados *in-house*.

A Advocacia é, ainda nos dias que correm, vista como a mais liberal das profissões liberais, não obstante o crescente número de Advogados de empresa ou de quaisquer serviços públicos, de que seja funcionário ou de que seja até organicamente representante, desde que em exclusividade ou mesmo sem esta, se se tratar de entidades ou estruturas de carácter temporário, e do crescente número de Advogados que são trabalhadores de sociedades de advogados ou trabalhadores de outros Advogados.

Este fenómeno tem se intensificado desde meados do século XX, depois de tantos séculos de advocacia exercida quase exclusivamente como profissão liberal de prática isolada.

Relativamente à caracterização do advogado *in-house*, cumpre fazer menção às especificidades da mesma. Primeiramente, “*o exercício profissional da advocacia interna*

---

2, da Diretiva n.º 2001/97/EC, e reafirmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, visava a protecção do segredo profissional do Advogado”.

*distingue-se estruturalmente da consultoria jurídica externa dada a existência, na primeira modalidade, de um vínculo laboral. Assim, enquanto o advogado interno exerce a atividade em regime de subordinação jurídica, o advogado externo é um prestador de serviços”.*<sup>38</sup>

Isto é, o Advogado de empresa é aquele se encontra inscrito na Ordem dos Advogados, porém mantém uma relação laboral com a empresa para a qual trabalha, estando também adstrito as normas do Código do Trabalho.

*“O exercício da advocacia in-house tem, consabidamente, vindo a ganhar expressão e importância crescentes, o que se verifica de forma continuada desde finais do século XIX, quando o dinamismo da economia norte-americana fez surgir um departamento jurídico na Standard Oil Company e noutras grandes empresas. O fenómeno é habitualmente atribuído à necessidade percebida pelas empresas de alcançar um aconselhamento especializado, permanente e próprio, num tempo marcado pela globalização, pelo comércio transnacional, pela intensificação das forças de concorrência e regulação, conducentes a uma complexificação e sofisticação, não só económicas, mas também jurídicas, dos negócios e dos mercados que lhes estão associados”.*<sup>39</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, urgiu a necessidade de especialização em determinadas áreas e, assim, surgiram as primeiras sociedades advogados. Ou seja, os advogados passaram a associar-se, criando organizações hierarquizadas, exercendo a profissão de forma conjunta.

Concomitantemente, a industrialização e empresarialização da economia, em tempos de globalização, fez com que as empresas passassem a recrutar Advogados para trabalharem nas próprias empresas, a tempo tendencialmente integral – os denominados *in-house lawyers*.

Assim, o exercício da advocacia passou a estruturar-se em função de duas grandes modalidades, ou seja, o advogado externo e o advogado interno (*in-house*). O legislador português admite o exercício da profissão nas duas modalidades, estando as duas modalidades adstritas aos deveres deontológicos.

---

<sup>38</sup> SANTOS, Filipe Matias, O Advogado interno (in-house lawyer): estatuto e particularidades do segredo profissional, in Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Almedina, 2018, pág. 181.

<sup>39</sup> SANTOS, Filipe Matias, **op.cit.**, pág. 172.

A primeira questão levantada por essa distinção prende-se com a relação de subordinação a que o Advogado interno está adstrito. Isto é, questões ao nível da independência, da gestão dos conflitos de interesses e do segredo profissional.

Ou seja, *“as questões que se podem colocar, no plano da independência, dizem respeito não tanto à possível existência de potenciais pressões externas que possam prejudicar a posição do cliente, mas sobretudo ao nível da liberdade do advogado interno para emitir opiniões e tomar posições de forma conscienciosa, em fidelidade à lei e à justiça. Ao cabo e ao resto, é necessário garantir que o dever de obediência não leva o advogado interno a exercer contra o direito, a patrocinar causas injustas ou a promover diligências prejudiciais à correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade”*.<sup>40</sup>

Infelizmente, alguns escândalos recentes vieram comprovar que os advogados *in-house* têm relações extremamente “íntimas” com as empresas/clientes com quem trabalham. Supostamente independente, os advogados *in-house* têm falhado em comunicar as condutas ilegais dos seus clientes, e por vezes, têm mesmo auxiliado ou encoberto o ilícito.

Os escândalos envolvendo grandes sociedades de advogados têm sugerido que há uma grande pressão destas para cooperar e auxiliar as grandes empresas na prática de ilícitos, de forma a manter o cliente.

Seja como for, o Advogado *in-house* deverá ter consciência de que a sua relação laboral com a empresa para qual presta os seus serviços jurídicos, não o imiscui de cumprir com os deveres deontológicos, e sobretudo, para o que aqui importa, os deveres previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Normalmente, em certos estados-membros, as comunicações entre clientes e os advogados *in-house* não está coberta pelo sigilo profissional, havendo assim uma distinção entre o Advogado externo que pratica a Advocacia isoladamente, e os advogados *in-house*. Não obstante, autores estrangeiros entendem que os advogados *in-house* são tão dedicados e qualificados quando os advogados em prática isolada, desta forma, merecem o mesmo tratamento.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> SANTOS, Filipe Matias, **op.cit.**, pág. 182.

<sup>41</sup> MURPHY, Gavin, “CFI Signals Possible Extension of Professional Privilege to in-house Lawyres”, in *European competition law review*, v.27, n.º 7 julho, Londres, 2004, pág. 447 – 454.

Em Portugal, o legislador nacional não faz qualquer distinção relativamente ao dever de guardar o sigilo profissional.

Deste modo, no ordenamento jurídico português, as ordens dos superiores hierárquicos não podem coartar a visão do Direito do Advogado, nem a oportunidade jurídico-deontológica de agir.<sup>42</sup>

A Jurisprudência nacional é clara relativamente ao entendimento que “(...) *Todavia, o trabalhador nem sempre está obrigado a cumprir as ordens que lhe são comunicadas pelos seus legítimos superiores em matéria de serviço já que o dever de obediência cessa “sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime”(art.º 271.º/3 da CRP e art.º 10.º/7 do ED). III - Acresce que o mesmo não pode ser responsabilizado disciplinarmente se, considerando a ordem ilegal, a tiver cumprido depois de reclamar contra a mesma ou pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito fazendo expressa menção de que a considera ilegal e de que só a cumpre por ela ter sido mantida pelo legítimo superior hierárquico (art.º 271/3 da CRP e art.º 10.º/1 e 2 do ED)”.<sup>43</sup>*

Tal como já foi mencionado supra, a Advocacia é uma profissão indispensável à boa administração da justiça.<sup>44</sup>

Quer a nossa Constituição, quer a lei ordinária conferem um conjunto de imunidades aos Advogados, de forma a que estes possam atuar livremente, sem sentir qualquer tipo de pressão ou atuação alheia que derroque a boa administração a que o Advogado está adstrito.

Assim, o Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como o artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa, salvaguardam o exercício da advocacia mediante a proteção da independência, sigilo profissão, entre outras imunidades.

Contudo, “*em contrapartida das prerrogativas concedidas, a lei impõe aos advogados não apenas uma adequada idoneidade científica e técnica, mas também deontológica, que se encontra devidamente regulada. Vale isto por dizer que as prerrogativas*

---

<sup>42</sup> CARDOSO, Augusto Lopes, “Do segredo profissional na Advocacia”, Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, Viseu, 1998, pág. 51.

<sup>43</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29/04/2014, processo n.º 01097/13.

<sup>44</sup> SANTOS, Filipe Matias, **op.cit.**, pág. 173.

*conferidas têm como reverso exigências de disciplina profissional imposta e controlada por razões de interesse geral”.*<sup>45</sup>

Deste modo, FILIPE MATIAS SANTOS salienta que os “*advogados estão sujeitos a deveres que se encontram geralmente agregados em função de diferentes destinatários: deveres do advogado para com a comunidade, para com a Ordem respetiva, para com os clientes e para com os próprios colegas. De entre esses deveres, para além das incompatibilidades e impedimentos, que procuram garantir a independência e a prevenção de conflitos de interesses, avultam as matérias em torno do segredo profissional*”.<sup>46</sup>

Para o tema que aqui nos propomos tratar, cumpre mencionar que, pese embora a subordinação jurídica dos Advogados internos possa refletir numa perda de independência, estes mesmo Advogados têm proteção constitucional para recusar qualquer ordem que acarrete a prática de um ilícito criminal.

Assim, o Advogado *in-house*, por ter como “seu cliente a sua entidade empregadora”, não pode se eximir do cumprimento as disposições presentes na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto caso a sua entidade empregadora o obrigue a tal.

Quando há uma ordem que venha desrespeitar os deveres que a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto impõe, quer o Estatuto da Ordem dos Advogados, consideramos que o Advogado da empresa não está obrigado a acatar.

O Advogado *in-house* deverá demonstrar, por escrito, a sua discordância face as ordens dadas.

### **iii. Questões processuais:**

Por fim, cumpre referir que a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no tocante aos deveres dos Advogados, levanta inúmeras questões de cariz processual.

Tal como refere GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>47</sup>, “*ainda antes da publicação do Código de Processo Penal de 1987, mas já na vigência da Constituição da República*

---

<sup>45</sup> SANTOS, Filipe Matias, **op.cit.**, pág. 174.

<sup>46</sup> SANTOS, Filipe Matias, **op.cit.**, pág. 174.

<sup>47</sup> SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo”, vol. 3, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pág. 19 – 20.

*Portuguesa, a doutrina passou a identificar a investigação criminal com a atividade processual de descoberta da verdade no processo penal e mais restritamente com os atos de inquérito e de instrução. (...) O Código de Processo Penal consolidou o conceito doutrinário ao atribuir ao Ministério Público a competência exclusiva para o Inquérito no processo penal e ao juiz de instrução a competência para os actos de instrução e a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Organização da Investigação Criminal) define no seu artigo 1.º a investigação criminal: compreende “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas no âmbito do processo”.*

Cumprido, ainda, fazer menção à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 57/2015, de 23 de junho, que prevê no n.º 1, do artigo 2.º “*A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo*”, e ainda, no seu n.º 2 “*A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal*”.

Deste modo, o nosso ordenamento jurídico prevê que a investigação criminal seja realizada pelo Ministério Público, em colaboração com os órgãos de polícia criminal. O que acontece na atualidade é uma inversão destes princípios, no sentido em que a investigação criminal, entendida no seu sentido *lato*, transfere para os Advogados, embora não só, estes mesmos atos.

Tal como refere PAULO DA MESQUITA, “*em face da construção tripartida do processo penal português, o Ministério Público intervém nas fases dirigidas por magistrados judiciais (...). Culminando a fase do inquérito num despacho de acusação o Ministério Público exerce um acto decisório essencial do ius puniendi do Estado (...)*”.<sup>48</sup>

Relava para aqui o princípio do inquisitório, na medida em que sendo um princípio basilar do processo penal, tem de ser vertido para as regras dos atos processuais da fase pré-acusatória em que são postos em causa direitos fundamentais. Assim, é imperativo que exista uma separação entre o órgão que formula a imputação de um determinado delito, do órgão que decide a limitação do direito fundamental.

Temos presenciado uma maior exigência de autorregulação das entidades como, por exemplo, os Bancos e, para o que aqui releva, os Advogados. Assim, a derrogação de

---

<sup>48</sup> MESQUITA, Paulo Da, “Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária” Coimbra Editora, 2003, pág. 53.

princípios processuais basilares do Estado de direito democrático tem sido, insistentemente, questionada por autores que são contrários aos deveres de comunicação por parte do Advogado.

É comumente defendido a derrogação de princípios como a presunção da inocência e o direito ao silêncio.

Deste modo, colocamos a seguinte questão – o combate e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, na defesa da realização da justiça, derroga o princípio da presunção de inocência?

ALEXANDRA VILELA diz-nos que *“(..) ela (realização da justiça) não pode ser atingida a qualquer custo, uma vez que, num Estado de direito, o direito processual penal que assegurar, inevitavelmente, que todos os métodos estatais usados naquele processo se encontrem de harmonia com uma forma processualmente válida e com respeito, em última análise, pelos direitos fundamentais”*.<sup>49</sup>

O princípio da presunção de inocência é considerado um princípio natural, lógico, de prova. Deste modo, enquanto não for demonstrada, provada, a culpabilidade do arguido não é admissível a sua condenação.

O processo penal tem na sua base uma dúvida está na sua génese e uma certeza deveria ser o seu fim, daí que a dúvida sobre a culpabilidade é a razão de ser do processo penal.

Contudo, colocamos a questão de saber se, mesmo em períodos de acentuada criminalidade ou criminalidade organizada e a limitação do conhecimento humano, é admissível a presunção de culpa?

GERMANO MARQUES DA SILVA partilha do entendimento que *“(...) que a condenação penal é também castigo a resgatar a culpa do delinquente pelo que é de todo inaceitável a condenação sem a certeza moral da culpabilidade a redimir; é inaceitável que numa sociedade em que o valor primeiro é a pessoa humana possa a condenação penal ter outra finalidade exclusiva, como a da mera prevenção geral, alheando-se da culpa do condenado”*.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> VILELA, Alexandra, **op.cit.**, pág. 24.

<sup>50</sup> SILVA, Germano Marques da, “Meios processuais expeditos no combate ao crime organizado: a democracia em perigo” in Direito e Justiça, vol. 17, Lisboa, 2003, pág. 21.

Ora, todos os segredos profissionais, com especial relevo para o segredo profissional que obriga os Advogados, tutelam determinados interesses, mais ou menos valiosos. A quebra do segredo profissional para efeitos de investigação e processuais penais é uma questão de hierarquia dos interesses a prosseguir. Contudo, essa quebra deve respeitar o princípio da proporcionalidade.

Deste modo, a derrogação do princípio da presunção de inocência, através da quebra do segredo profissional terá como parâmetro, de forma a evitar eventuais abusos, o princípio da proporcionalidade que tem consagração constitucional, tendo o legislador em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, quando estabeleceu que os Advogados estavam eximidos que cumprir com os deveres quando estivessem no âmbito da consulta jurídica e do mandato forense.

Mais, o que importa realçar é que por muito boas que sejam as leis, para além das leis importa o modo como são aplicadas, o espírito que anima todos os que participam neste combate, com especial relevo para os Advogados.

Deste modo, como menciona GERMANO MARQUES DA SILVA “(...) *É que, como frequentemente repito, parafraseando D. António Ferreira Gomes, não tenhamos ilusões: enquanto não entrar bem fundo nas ideias e nos costumes que o respeito absoluto pelos direitos fundamentais da pessoa humana é o limite de toda atividade de investigação criminal, “sempre a polícia, qualquer polícia do mundo, sobretudo onde intervêm ideologias e apartheids de qualquer natureza, violará a dignidade pessoal, decerto por brio e eficácia profissional, mas não só”*”.<sup>51</sup>

### **c) Qual deve predominar?**

Uma das críticas apontados ao regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo prende-se com a necessidade de densificação do conceito de “*operações suspeitas*”.

Deste modo, somos da opinião que o conceito de “*operações suspeitas*” deve ser interpretado, por analogia à prevista no artigo 283.º do Código de Processo Penal, relativamente ao conceito de “*indícios suficientes*”.

---

<sup>51</sup> SILVA, Germano Marques da, **op.cit.**, pág. 31.

Tal como menciona FERNANDO GAMA LOBO<sup>52</sup>, “(...) *expõe uma norma fundamental, que, apelando à chamada prova indiciária, exige do jurista um esforço pessoal de concentração, condensação e interpretação na aplicação do direito, face ao caso concreto. Na verdade, a prova indiciária, por si só, não constitui uma certeza total. A noção de indícios, analisa-se em dois tempos. Do ponto de vista semântico, indícios, são, indicações, vestígios, sinais, suspeitas, presunções naturais. Quando transportado o vocábulo para o reino da dogmática do direito, o indício é um facto certo, uma premissa, a partir da qual desenvolvemos um raciocínio histórico-constructivo. Por outras palavras, o indício é um ponto de partida, constituído por um facto certo a partir do qual, por inferência lógica baseado nas regras comuns de experiência da vida se chega à demonstração do facto juridicamente relevante, que embora incerto, é demonstrável de acordo com a técnica do silogismo judiciário e portanto aceitável como prova*”.

Ora, partindo de uma interpretação semelhante à mencionada supra, o Advogado está adstrito ao dever de comunicação quando, do cumprimento dos outros deveres previstos no artigo 11.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, resultar da sua suspeita, uma “*quase certeza*”.

É de extrema importância a densificação deste conceito, na medida em que os Advogados devem ter um parâmetro de controlo das comunicações que fazem, sob pena de estar a violar, desnecessariamente, os seus deveres deontológicos.

Fora das situações de “*quase certeza*” o Advogado, salvo melhor opinião, não se encontrará adstrito ao dever de comunicação.

Não obstante autores como CARLOS DA SILVA CAMPOS<sup>53</sup>, entenderem que “*o advogado não está propriamente na posição de servir a justiça porque não está, por natureza, vinculado a uma posição de imparcialidade, tal como os juízes*”, cumpre mencionar que o Advogado, tal como explicitado supra, é um participante na Administração da Justiça e está adstrito aos deveres deontológicos de servir a Justiça.

---

<sup>52</sup> LOBO, Fernando Gama, “Código de Processo Penal Anotado”, Almedina, 2017, comentário ao artigo 283.º do Código de Processo Penal.

<sup>53</sup> CAMPOS, Carlos da Silva, “O sigilo profissional do Advogado e seus limites”, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, A.48, n.º 2, setembro, 1988, pág. 1459 e ss.

E, apesar das situações de comunicação obrigatória estarem reduzidas às situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei, a verdade é que o Advogado poder ver-se obrigado a comunicar à Ordem dos Advogados, e quando tal comunicação for eminente, dever-se-á ter em conta o disposto no artigo 36.º do Código Penal.

O legislador nacional prevê no artigo 36.º do Código Penal que “Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar”. [sublinhado nosso]

Aqui estão em causa o conflito entre o dever de comunicação previsto na alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e o dever de sigilo profissional estatuído no artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como no artigo 195.º do Código Penal.

Cumprir saber qual é o dever prevalecente no caso concreto. Contudo, primeiramente, é necessário fazer a distinção entre o “*Advogado tradicional*” e o “*Advogado de negócios*”, não obstante o Estatuto da Ordem dos Advogados não fazer qualquer distinção entre ambos.

Relativamente a práticas dos atos próprios da profissão, o Advogado tradicional é aquele que exerce a advocacia em prática isolada, cingindo-se aos atos tipicamente praticados pelos Advogados.

Já o Advogado de negócios é aquele que pratica atos próprios dos Advogados, mas também atos que podem ser praticados por outros profissionais que não Advogados.

Ora, em relação a este – Advogado de negócios, este acaba por praticar atos que, sendo praticado por outro profissional como, por exemplo, as entidades que exercem atividade imobiliária, estaria sujeito ao dever de comunicação ao abrigo da alínea d) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Nestes casos, pode colocar-se a questão de saber se o Advogado de negócios se encontra ou não sujeito ao dever de comunicação.

Não obstante alguns autores entenderem que a prática de atos que, sendo praticado por outro profissional sujeito ao dever de comunicação, consubstancia uma concorrência desleal, entendemos que o Advogado deverá comunicar apenas nos casos previstos na Lei.

De qualquer modo, tal como refere THOMAS FISCHER, “*O defensor está na posição de qualquer outro se comprovadamente atua em participação com o agente do crime de branqueamento de capitais*”.

Há quem questione até que ponto o bem jurídico tutelado pela prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é superior a outros bens jurídicos, ao ponto de exigir que os Advogados comuniquem as operações suspeitas.

Existem autores como CARLOS PINTO DE ABREU que partilham a opinião de que não se pode “*colher o entendimento segundo o qual deverá ser sempre prevalecente o interesse pessoal ou da investigação, ainda que de natureza fundamental, na medida em que o exercício do patrocínio e a defesa das imunidades do advogado são, também, direitos e interesses constitucionalmente protegidos, designadamente os direitos à palavra e à intimidade da vida privada e os direitos à defesa de terceiros, e interesses públicos*”.<sup>54 55</sup>

Deste modo não é possível que “*(...) haja confiança de um cliente sabendo ele que, caso tenha, de facto praticado ou venha a praticar um crime, o seu próprio Advogado não tem direito, mas sim o **dever** de o denunciar*”.<sup>56</sup>

O regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é excecional e tutela um bem jurídico coletivo que, no entendimento de muitos, legitima a imposição do dever de comunicação ao Advogado.

Contudo, a previsão destes deveres por parte das entidades sujeitas pressupõe, desde logo, um juízo de proporcionalidade realizado pelo legislador. O princípio da

---

<sup>54</sup> ABREU, Carlos Pinto de, **op.cit.**, pág. 113 – 114.

<sup>55</sup> Carlos Pinto de Abreu entende que “*A defesa da manutenção do sigilo profissional, até que seja dele o advogado dispensado ou ordenada a sua quebra, além de constitucionalmente consagrada nos artigos 20.º, 26.º/1 e 208.º da Constituição da República portuguesa, no sentido de que a lei assegura aos cidadãos os direitos à palavra, à intimidade da sua vida privada e à informação e à consulta jurídicas e, em consequência, aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato, onde se inclui necessariamente o segredo profissional, o qual é, essencialmente, o corolário da prossecução de um interesse público característico de uma sociedade livre e democrática e de uma multiplicidade de interesses privados que não podem ficar à mercê do critério pessoal ou institucional (...) É, pois, insustentável, face à independência do advogado, que o mesmo actue, em qualquer circunstância, sob o controlo da Polícia Judiciária, isto para além de se subverterem os mecanismos de dispensa e de quebra de sigilo que estão legalmente estabelecidos que servem para a defesa da advocacia, e isto para não falar na subversão total do princípio da confiança que entendimento contrário acarretaria. A defesa da dignidade da profissão, bem como o respeito pelos princípios basilares da advocacia anteriormente enunciados – em especial os deveres de independência, de sigilo e de confiança – não é compatível com a participação, nessa qualidade, de advogados em ações encobertas, no âmbito de investigações criminais, para obtenção de informações*”

<sup>56</sup> ABREU, Carlos Pinto de, **op.cit.**, pág. 114.

proporcionalidade é um limite legalmente previsto no processo penal português. No ordenamento jurídico português, o n.º 2, do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa admite a restrição a direitos fundamentais dos cidadãos, mas apenas para salvaguardar outros direitos e no respeito pelos requisitos da reserva de lei e do princípio da proporcionalidade.<sup>57</sup>

Os direitos fundamentais funcionam como garantias dos cidadãos face a intervenções abusivas por parte da administração, máxime do Estado. Contudo, estes possuem a natureza de princípios, enquanto mandatos de otimização perante as possibilidades fácticas existentes, podendo ser restringidos mediante uma ponderação com os interesses estaduais na investigação da criminalidade.

A crise do Estado moderno que presenciamos atualmente, tem posto em causa irrenunciáveis espaços de liberdade do cidadão que dão lugar a ideologias antidemocráticas. Temos presenciado, de facto, a substituição da polícia criminal pela polícia social, bem como o incremento na exigência de autorregulação das diversas entidades, em especial os Advogados para o que aqui releva, em detrimento heteroregulação, característica do Estado de Direito Democrático.<sup>58</sup>

Deste modo, muitos autores têm entendido que é aceitável que para responder aos desafios da criminalidade organizada, o Estado tenha de recorrer à autorregulação das entidades sujeitas, com a decorrente obrigação de comunicação, contudo é necessário ter cuidado.

Outros autores como ISÁLIA GOMES mencionam as dificuldades que se levantam a nível da investigação do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Ora, para determinar um criminoso, é necessário seguir o *money trail*, ou seja, é preciso determinar todo o percurso do dinheiro até ao verdadeiro autor do crime de

---

<sup>57</sup> ALVES, Catarina Abegão, “Agente infiltrado ou provocador? Um problema de proibições de prova à luz do caso Teixeira de Castro v. Portugal”, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano IV, n.º 16, outubro – dezembro, Almedina, 2013, pág. 360

<sup>58</sup> DÍAZ, Gerardo Landrove, “El blanqueo de bienes de procedente delictiva”, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias, vol. III, Coimbra Editora, 2010, pág. 402.

branqueamento de capitais, devendo ter, ainda, em conta que quem pratica os atos, na maioria das vezes, atua em representação do autor do crime.<sup>59</sup>

É entendido que o crime de branqueamento de capitais é cometido por agentes com um nível de inteligência acima da média, com fácil acesso a tecnologias e que não age sozinho, mas tem por norma o apoio de especialista diversos, sendo também cúmplices na prática do crime.

Tal como menciona JORGE COSTA, existem dificuldades intrínsecas, técnicas, legais, sociais e externas no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.<sup>60</sup>

A isto acresce o facto de este tipo penal não ter uma vítima, o que torna difícil o seu combate.<sup>61</sup> Como não há uma vítima direta que apresente uma queixa e que desencadeie um processo ordinário, torna a investigação muito mais árdua.

Assim, há um entendimento que a dificuldade em investigar este tipo de crime justifica a supressão dos meios ordinários de prova.

Alguns entendem que o principal obstáculo que surge neste tipo de crime é a prova da proveniência ilícita do produto do crime e que o agente conhece, efetivamente, essa proveniência.

Os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo têm assumido grandes proporções ao longo das últimas décadas, e tem posto em causa o próprio Estado de Direito, criando o entendimento que o direito à segurança coletiva prevalece sobre as liberdades individuais, sobretudo dos suspeitos.

Outra dificuldade que se levanta com a prevenção deste tipo penal prende-se com a criação de métodos alternativos por parte dos agentes deste crime. Deste modo, tem-se entendido que é razoável a adoção de métodos de investigação que colidem com as liberdades individuais de um Estado de Direito Democrático.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, tal como as suas antecessoras, não está pensada para o Advogado que tem a intenção de participar no ilícito, muito menos para os Advogados

---

<sup>59</sup> GOMES, Isália Maria da Silva, “Branqueamento de capitais – prevenção”, Tese discutida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob orientação do Sr. Professor Paulo Sousa Mendes, A.A., 2010, pág. 25.

<sup>60</sup> COSTA, Jorge, **op.cit.**, págs. 200 -201.

<sup>61</sup> GOMES, Isália Maria da Silva, **op.cit.**, pág., 27.

que se utilizam da sua inteligência e conhecimentos jurídicos e técnicos a favor do seu cliente na prática do ilícito. Nem o legislador comunitário, nem o legislador nacional querem dar uma “*machada final*” na Advocacia, como muitos querem fazer crer. O que se pretende é a contenção dos malefícios que advêm da prática do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nem que para isso haja a derrogação do segredo profissional, bem como outros princípios inerentes ao Estado de Direito Democrático.

Contudo, somos da opinião que a realização da justiça é um princípio que deve ser sempre almejada, porém tem limites – não pode ser almejada a qualquer custo!

## CONCLUSÃO

Esta temática é complexa e levanta inúmeras dúvidas aos seus aplicadores.

O Advogado não é simplesmente Advogado, assume também uma postura, por vezes, de psicólogo, confidente, a que os cidadãos recorrem, daí que o sigilo profissional seja considerado um timbre desta nobre profissão e, por isso, quer o legislador comunitário, quer o legislador nacional tiveram em atenção as especificidades inerentes a esta profissão, quando estabeleceram a exceção do artigo 79.º do Diploma.

Os Advogados não estão, nem poderiam estar completamente isentos do dever de comunicação previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, tal como já estava sido estatuído nas suas congéneres, na medida em que a Advocacia moderna vai muito além dos atos próprios dos Advogados – consulta jurídica e mandato forense, dando azo a que o exercício da Advocacia seja utilizado em benefício da prática de atos de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo.

Contudo, entendemos que o Advogado também não estará adstrito a comunicar todos os atos, mesmo aqueles que não se encontram previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei, uma vez que isso consubstanciaria uma desvirtuação da Advocacia. Não cabe ao legislador transformar o Advogado em denunciante, mas também não cabe ao Advogado, sobretudo o Advogado de negócios auxiliar os agentes do crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O Advogado que se encontre numa situação fora do âmbito das operações sujeitas ao dever de comunicação deverá agir conforme as regras deontológicas e, deverá abster-se de praticar qualquer ato em benefício ao agente em causa.

A realização da Justiça e a prevenção da criminalidade, sobretudo o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, devem ser sempre almejados. Mas isso não implica que sejam derogados princípios de ordem pública, nomeadamente o sigilo profissional.

## BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, António Manuel, “Limites constitucionais à (excessiva) antecipação da tutela penal nos crimes de terrorismo”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 27, n.º 2, maio – agosto 2017, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, 2017.

ABREU, Carlos Pinto, “A Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto, designada por Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção Criminal”, Ordem dos Advogados – Conselho Regional de Lisboa, “Legislação Profissional – Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, 1ª Edição, 2017.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2010,

ALVES, Catarina Abegão, “Agente infiltrado ou provocador? Um problema de proibições de prova à luz do caso Teixeira de Castro v. Portugal”, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano IV, n.º 16, outubro – dezembro, Almedina, 2013.

ARNAUT, António, “Introdução à advocacia – História – Deontologia – Questões práticas, 11.ª Edição, Coimbra Editora, 2006.

BAPTISTA, João de Castro, e AGUIAR-BRANCO, José Pedro, “Crime de Branqueamento – O Advogado: auxiliar da sequela criminal?”, in Branqueamento de capitais e injusto penal – Análise dogmática e doutrina comparada luso brasileira, Edital Juruá, Lisboa, 2010.

BECCARIA, Cesare, “Dos delitos e das penas”, 5.ª edição revista da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, Editora Revista dos Tribunais, Brasil, 2011.

BRANDÃO, Nuno, “Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção, Coimbra Editora, 2002.

CAEIRO, Pedro, “A Decisão-quadro do Conselho de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de

uma reforma legislativa”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, vol. III, Coimbra Editora, 2009.

CAMPOS, Ana Rita Duarte de, “O segredo profissional do Advogado e a nova lei do branqueamento”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 4, 2017.

CAMPOS, Carlos da Silva, “O sigilo profissional do Advogado e os seus limites”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A.48, n.º 2, setembro, 1988.

CARDOSO, Augusto Lopes, “Do segredo profissional na Advocacia”, Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, Viseu, 1998.

CARDOSO, Augusto Lopes, “O segredo profissional da advocacia e a proposta da diretiva sobre branqueamento de capitais – breves reflexões como introdução ao tema do seminário da U.I.A no Porto”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A.60, n.º 3 – dezembro 2000.

COSTA, Jorge, “O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Algumas notas sobre a experiência portuguesa”, in *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, n.º 6, julho – dezembro 2005, Coimbra Editora, 2005.

COSTA, Orlando Guedes da, “Direito Profissional do Advogado – Noções elementares”, 7ª ed., Almedina, 2010.

CUNHA, Paulo Sá e, CALDEIRA, Margarida, “A transposição da IV Diretiva, relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – breves notas”, in *Vida Judiciária*, Edição Lusófona temática – Direito Penal, 2017.

DÍAZ, Gerando Landrove. “El blanqueo de bienes de procedente delictiva”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias, vol. III, Coimbra Editora, 2010.

DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, “Branqueamento de capitais – o regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro e a normativa internacional”, Universidade Católica do Porto, 2002.

FALCÃO, Pedro Marinho, “Os deveres impostos ao Advogado pela nova “Lei Antibrancamento” – violação da deontologia?”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 4, 2017, disponível em [http://ordemdosadvogados.impresa.pt/oa-04/opiniaio\\_pedro-marinho-falcao](http://ordemdosadvogados.impresa.pt/oa-04/opiniaio_pedro-marinho-falcao), consultado em 29/04/2018.

FIGUEIREDO, Guilherme, “O segredo profissional e a Lei sobre a prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2017/comunicado-do-bastonario/>, consultado em 29/04/2018.

GASPAR, Alfredo, “Comentário ao art.º 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados”, Estatuto da Ordem dos Advogados (e legislação complementar), Fundação: Jornal do Fundão, 1985.

GOMES, Isália Maria da Silva, “Branqueamento de capitais – prevenção”, Tese discutida na Faculdade de Direito de Lisboa, sob orientação do Sr. Professor Paulo Sousa Mendes, A.A., 2010.

LEITE, André Lamas, “Os Advogados-detergentes”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 4, 2017.

LEITE, André Lamas, “Segredo de justiça interno, inquérito, arguido e seus direitos de defesa”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora, 2006.

LOBO, Fernando Gama, “Código de Processo Penal Anotado”, Almedina, 2017.

MACHADO, Miguel da Câmara, “Problemas, paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais”, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano VII, Número 31, julho – setembro 2017.

MAGALHÃES, Fernando Sousa, “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado”, 9.ª Edição, Almedina, 2014.

MATIAS, Miguel, “Temos de estar ao lado dos clientes desde a primeira hora, impedindo erros e evitando processos”, in Vida Judiciária, n.º 203, setembro – outubro, 2017.

MIRE, Suzanne Le, e PARKER, Christine, “Keeping it in-house: Ethics in the relationship between large Law Firms Lawyers and their corporate clients, through the eyes of in-house Counsel”, in *Legal Ethics*, vol. 11 part 2, Hart Publishing, 2008.

MONTOYA, Ana e AGUIAR, Madalena, “Combate ao branqueamento de capitais pode ser o fim do segredo profissional – Advogados descontentes”, in *vida Judiciária*, n.º 35, 2000.

MURPHY, Gavin, “CFI Signals Extension of Professional Privilege to in-house Lawyers”, in *European Competition Law Review*, Volume 25: Issue 7 – July 2004, ECLR, 2004.

NEVES, Alfredo Castanheira, “Reflexos do novo regime jurídico de prevenção e repressão do branqueamento de capitais sob a perspectiva do Advogado segredo profissional – Lei n.º 11/2004, de 27 de Março”, proferido no VI Congresso dos Advogados Portugueses, disponível em <https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/reflexos-do-novo-regime-juridico-de-prevencao-e-repressao-do-branqueamento-de-capitais/>, consultado em 29/04/2018.

PEREIRA, Gonçalves, “Ley de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo. Aplicación a los abogados – L 10/2010, de 28 de abril, in Cuatrecasas, Barcelona, 2010.

SANTOS, Filipe Matias, “O Advogado interno (in-house lawyer): estatuto e particularidades do segredo profissional”, in *Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Almedina, 2018.

SILVA, Germano Marques da, “A responsabilidade profissional do advogado: perspectiva penal”, in AA.VV., *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa (comissão executiva: Germano Marques da Silva et. Al.)*, Universidade Católica Portuguesa, 2002.

SILVA, Germano Marques da, “Meios processuais expeditos no combate ao crime organizado”, in *Direito e Justiça – Vol. XVII*, Universidade Católica Portuguesa, 2003.

SILVA, Germano Marques da, “Notas sobre o branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in Prof. Doutor Inocência Galvão Telles: 90 anos – Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, 2007.

SILVA, Germano Marques da, “O Advogado Penalista”, JURISMAT – Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, n.º 4 – Portimão – maio, 2014.

SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)”, vol. 3, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

SILVA, Germano Marques da, “Branqueamento e Segredo Profissional do Advogado”, Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 4, 2017.

TRELLES, Javier Sánchez Vera Gómez, “Blanqueo de capitales y abogacia – Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva”, disponível em <http://www.indret.com/pdf/502.pdf>, consultado em 15/04/2018.

VILELA, Alexandra, “Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal”, Coimbra Editora, 2000.